

IX - cópia de eventual alvará de soltura, com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso esta já não tenha sido apreciada pelo Juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

X - nome e endereço do curador, se houver;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

XI - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação de regime de cumprimento de pena mais benéfico do que o legalmente cabível sem a detração pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

XII - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

XIII - certidão carcerária;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

XIV - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena, a critério do relator.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Art. 307.** *(Revogado pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Art. 308.** *(Revogado pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Cumprimento de Decisão do Tribunal que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública**

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 309.** A execução por quantia certa fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública em ação da competência originária do Tribunal observará o disposto na lei processual.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial por carga ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de decisão.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º Se não houver impugnação no prazo regimental ou se forem rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o disposto na lei processual.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 310.** As requisições de pagamento das somas ao qual a Fazenda Pública for condenada serão dirigidas ao Presidente do Tribunal, que determinará as providências ao devedor para depósito ou alocação orçamentária.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 311.** O Presidente do Tribunal determinará o pagamento integral das requisições e autorizará, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

## CAPÍTULO IV

### Da Intervenção Federal nos Estados

**Art. 312.** A requisição de intervenção federal, prevista nos artigos 34, VI, e 36, II e IV, da Constituição, será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ou do Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral (Constituição, art. 34, VI, e art. 36, II);